



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

hf

PROCESSO Nº 11075-001472/92-51

Sessão de 18 de março de 1993 ACORDÃO Nº 302-32.573

Recurso nº.:

115.104

Recorrente:

TRANSPORTADORA PEROLA LTDA.

Recorrid

DRF--URUGUAIANA--RS

Falta de Mercadoria constatada quando da Conferência física para desembarço.

O transportador que supre o seu compromisso de transporte, desembarcando a mercadoria faltante em outro veículo, a tempo de submetê-la ao exame da fiscalização não pode ser responsabilizado por recolhimento de tributo de caráter indenizatório, pois, não há o que indenizar à Fazenda Nacional.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 1993.

SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 JUN 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Wladimir Clovis Moreira, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.104 - ACORDAO N. 302-32.573
RECORRENTE : TRANSPORTADORA PEROLA LTDA.
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA/RS
RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T O R I O

Em ato de Conferência Física para desembaraço constantes da DI n. 004754, de 29/04/92, verificou-se a falta de 05 caixas amparadas pelo Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia n. AR 510/000044 de 24/4/92 e pelo manifesto internacional de Carga Rodoviária n. AR 510.000086 de 27/4/92, ambos emitidos pela Transportadora Pérola Ltda.

A falta das mercadorias foi consignada no controle de transbordo e Conferência Física n. 0079 de 6/5/92 e no Termo de Faltas e Avarias n. 0152 de 6/5/92 do Banrisul Armazéns Gerais S/A.

Pela falta foi responsabilizada a empresa Transportadora e intimada a recolher o crédito tributário de 1.166,83 UFIR de Imposto de Importação e 583,41 UFIR de multa do art. 521, inciso II, letra "d" do R.A.

Impugnando o feito fiscal a intimada apresentou as seguintes razões:

1) Por erro de seus prepostos na Argentina a mercadoria em questão foi dada como embarcada no caminhão placa CX 4649/AP 9241. Trata-se de um caminhão que fazia embarque de várias partidas do mesmo importador e a mercadoria deixou de ser embarcada. Verificado o erro a mesma foi embarcada no caminhão placa AD 0555/AD 6585 conforme MIC-DTA n. AR 510.000093 que aportou no dia 4/5/92 no TRA-Uruguaiana.

2) Não houve qualquer dano à Fazenda Nacional ou mesmo intenção dolosa da impugnante.

Examinando a impugnação a autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, mandando intimar a autuada a recolher o crédito tributário devido.

Com guarda de prazo legal a autuada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes repetindo as razões da impugnação, isto é, a mercadoria não foi embarcada no caminhão CX 4649/AP 9241 e sim, posteriormente, no caminhão AD 0555/AD 6585, o primeiro caminhão deu entrada no TRA-Uruguaiana, no dia 27/4/92 enquanto o segundo caminhão entrou no dia 4/5/92, isto é, 7 (sete) dias depois.

E o relatório.

Rec. 115.104
Ac. 302.32.573

V O T O

Quando da lavratura do Auto de Infração, 11/05/92, o segundo caminhão já havia dado entrada no TRAU transportando as mercadorias cujas faltas foram apuradas.

O documento de fls. 31, apesar de não perfeitamente legível, atesta a entrada do segundo veículo.

O transportador ao saber da falta poderia ter corrigido o manifesto e denunciado a falta; não o fez, talvez, por desconhecer o que a legislação facultava. No entanto, na prática, agiu de forma eficiente trazendo o produto faltante, suprimindo assim o seu compromisso de transporte.

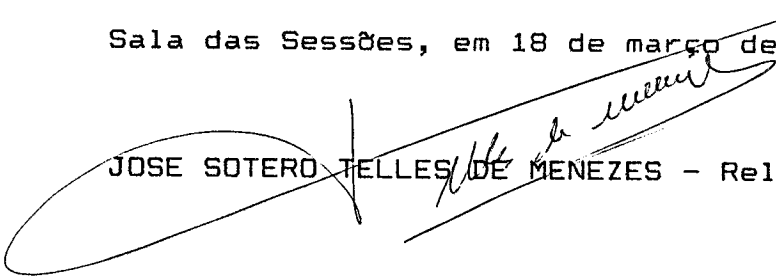
Com fulcro no art. 478 do R A. o transportador seria responsável pelos tributos apurados em relação à mercadoria extraviada, por ter dado causa a falta.

Esta Câmara já isentou de responsabilidade transportador marítimo, que providenciou o embarque da mercadoria faltante em outro veículo, fazendo-a desembarcar no destino.

No presente caso o transportador rodoviário providenciou a remessa da mercadoria faltante, fazendo-a desembarcar no destino, até antes da lavratura do Auto de Infração.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1993.


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator